SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003241-06.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: GABRIELE ESTEFANI DE CAMARGO
Requerido: FERNANDO GONZAGA RIBEIRO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de certa quantia em dinheiro para reparação dos danos causados pelo réu com seu automóvel no portão de sua residência.

Conforme termo de lavrado em audiência de conciliação, o requerido não refutou sua responsabilidade quanto ao acidente, confessou os fatos, mas por razões econômicas, ofereceu proposta de pagamento parcelado, com o qual não concordou a autora.

Os documentos de fls. 05/12 conferent verossimilhança à versão da autora e não foram alvos de impugnação pela parte adversa.

Logo, é de rigor a procedência da ação ficando o pagamento como questão a ser resolvida através de regular execução de sentença.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora, a importância de R\$ 3.500,00, com atualização monetária a partir de março de 2018 (data da emissão da nota fiscal de fl.11), e juros de mora desde a citação.

Não há condenação em custas e honorários

advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA